



CONGRESSO NACIONAL

MPV - 440

00116

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 03/09/2008	proposição Medida Provisória nº 440/2008			
autor Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ	nº do prontuário 337			
1 Supressiva	2. Substitutiva	3.x Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global
Página 01/01	Parágrafo	Inciso	alínea	TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Altera o artigo 6º, dando-se a seguinte redação:

Art. 6º Aos titulares dos cargos de que tratam os incisos I a V e o § 1º do art. 1º da Lei no 11.358, de 2006, é vedado o exercício da advocacia privada contra a União bem como de outra atividade remunerada pública, ressalvado o exercício do magistério, na forma do art. 37, XVI, b, da Constituição Federal, havendo compatibilidade de horários.

Justificativa

A proibição aos membros da Advocacia-Geral da União de exercerem a advocacia particular veio inserida no inciso I do art. 28 da Lei orgânica (LC 73/93). Ocorre que o Estatuto da OAB - Lei nº 8.906/94, posterior portanto à Lei orgânica da AGU, não repete a proibição imposta por esta, o que é sintomático. A proibição só alcança o Advogado-Geral da União, o que é razoável (cf. O art. 29 do EOAB).

Assim, no regime constitucional atual criou-se uma situação exdrúxula, pois Procuradores da República admitidos antes de 88, por direito adquirido, podem advogar particularmente. Procuradores do Distrito Federal, Rio de Janeiro e de diversos Estados e Municípios também podem advogar, e os advogados públicos federais não o podem. Falta, à evidência, tratamento isonômico do tema, pois enxerga-se a possibilidade de criar-se conflito de interesses no exercício da advocacia particular por alguns Advogados públicos, mas não se enxerga o mesmo em relação a outros. À falta de uma Lei orgânica geral para todos os integrantes da chamada Advocacia do Estado, os diversos entes federativos resolvem como bem entendem a questão, o que está longe de ser uma solução razoável, como a que foi adotada p.e. para os membros do MP, proibidos de advogar pela própria Constituição (art. 128, § 5º, 11, "b"). Dessa forma, para os advogados públicos federais o que defendemos é que possam advogar particularmente, pois exercem funções diversas das dos membros do MP, sendo injusto portanto que vistam tal "camisa de força" que a Lei orgânica da carreira lhes obriga a vestir. Por outro lado, a liberação da advocacia privada aos membros da advocacia pública federal também atende à necessidade de valorização dessas carreiras que têm perdido, a cada ano, vários de seus quadros para outras carreiras jurídicas melhor remuneradas e mais atrativas. Apenas como exemplo, do último concurso para magistrado federal do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, cerca de 50% dos aprovados são egressos das carreiras da advocacia pública federal. E mais: ainda em 2010, quando os efeitos financeiros da nova tabela de subsídios trazida pela MPV 440/2008 estiver em plena vigência, as carreiras da advocacia pública federal somente estarão na 15º do ranking de remuneração das carreiras da área jurídica nacional, perdendo para várias procuradorias municipais e estaduais, conforme recente estudo elaborado pela seccional da OAB de Goiás. Dessa maneira, a liberação da advocacia privada, além de resgatar um direito dos advogados públicos federais, mostra-se extremamente vantajosa para a União na medida em que terá o condão de manter nos seus quadros vários profissionais que migrariam para carreiras mais atrativas.

PARLAMENTAR

ARNALDO FARIA DE SÁ
Deputado Federal - São Paulo

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 03/09/2008 às 15:54
Consuelo / Matr.: 42678

